
PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

EDITAL Nº 138 - TJBA, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 100 da Constituição da República e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e as Resoluções nº 115/2010 e 123/2010, do Conselho Nacional de Justiça, TORNA PÚBLICAS as informações acerca do pagamento da parcela anual de 1/13 (um treze avos) do exercício financeiro do ano de 2012, referente aos precatórios devidos pelo Estado da Bahia e pelo Município de Salvador.

1. O presente Edital é dirigido aos credores de precatórios preferenciais expedidos por este Tribunal de Justiça contra o Estado da Bahia e Município de Salvador até o dia 1º de julho de 2012.

1.1. Serão objeto de pagamento preferencial os precatórios requisitados até o dia 1º de julho de 2012, uma vez que têm os seus valores integrados à base de cálculo do valor da parcela de 1/13 (um treze avos) do ano de 2012.

2. Os credores portadores de doenças graves ou que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade, mencionados no item 1, poderão apresentar requerimento até o dia 10 de dezembro de 2012, para a devida inclusão na parcela 1/13 (um treze avos), apresentando os documentos necessários à comprovação da sua condição especial, indicando, ainda, o CPF, Banco, Agência e Conta bancária para o devido repasse.

2.1. A comprovação da idade de 60 (sessenta) anos deverá ser realizada mediante apresentação de cópia de documento oficial de identificação com validade em todo o território nacional (RG, Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte, Carteira de Identidade Profissional etc).

2.2. A comprovação da existência de doença grave deve ser realizada mediante apresentação de laudo médico oficial. Consideram-se doenças graves as moléstias listadas no art. 13 da Resolução nº. 115, do Conselho Nacional de Justiça.

2.3. Os credores referidos nos itens 1 e 2 que já tenham comprovado regularmente a existência de doença grave ou idade de 60 (sessenta) anos e que tenham obtido deferimento não necessitam de apresentar novo requerimento ou nova documentação.

3. Comprovada regularmente a condição de portador de doença grave ou de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o credor terá direito a receber, com preferência sobre todos os demais créditos, em única parcela, o montante correspondente a até 3 (três) vezes o valor da requisição de pequeno valor paga pela entidade federativa devedora, de modo que o valor remanescente, se houver, será processado com observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

4. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos pedidos de preferência, terão prioridade os portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, observando-se, em cada classe, a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

5. O direito a preferência só abrange os credores originários dos precatórios e o cônjuge supérstite, o companheiro ou companheira, em união estável, nos casos previstos no art. 10, § 4º, da Resolução 115 do CNJ, excluídos, portanto, herdeiros, cessionários e pessoas jurídicas.

6. As entidades devedoras efetuarão o depósito da parcela de 1/13 (um treze avos) até o dia 31 de dezembro de 2012, devendo o pagamento ser realizado logo após o recesso forense.

Salvador, 28 de novembro de 2012.

DES. MARIO ALBERTO HIRS
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 860, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o Decreto Judiciário nº 665/2012, que regulamenta a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE